



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000472/2005-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.600 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente NELCI MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA - Havendo inscrição da dívida ativa, sem comprovação da quitação do débito, tem-se a exclusão na sistemática do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente..

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT, Assinado digitalmente em 14/04/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORT

Impresso em 16/04/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Trata-se de exclusão da sistemática do Simples, a partir de 1º de novembro de 2000, pelo Ato Declaratório Executivo — ADE DRF/CVL nº 279.423, de 29 de setembro de 2000, (fls. 7/8), devido a débitos junto à PFN.

Em pesquisa em “Consulta Postagem por: NI 82616566000107; AR Normal e Especial, Sistema Todos”, consta que a correspondência enviada pelo Aviso de Recebimento — AR enviado em 29/09/2000 foi marcada como “*Não devolvida*” (fl.56); assim, foi afixado Edital nº 054/2000 de Comunicação de Exclusão, fls. 9/10, em 11/10/2000.

Em 9 de março de 2005, a interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples — SRS, fls. 1/2, alegando que os débitos que geraram a exclusão foram quitados. A SRS foi analisada pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário — Sacat da DRF em Cascavel/PR, que a considerou intempestiva, não tendo sido instaurado o litígio, porém analisou a possibilidade de haver ocorrido erro de fato, passível de revisão. Porém, com base nos extratos desses débitos inscritos junto à PFN, concluiu que não havia prova de que a exclusão tivesse sido inconsistente, e confirmou o ADE.

Cientificada em 6 de maio de 2005, fl. 45, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando: a) que optou pela sistemática do Simples desde sua constituição; b) que desconhecia haverem débitos em aberto junto à PFN; c) que não foi notificada da exclusão via Aviso de Recebimento — AR, como normalmente é feito, mas por edital, tendo em vista que não havia sido encontrada, o que não procede pois permanece no mesmo endereço, tendo recebido normalmente a resposta em relação à SRS apresentada; d) anexa provas de que, mesmo sem saber do ADE, espontaneamente efetuou parcelamentos dos débitos, em dezembro de 2000, o que prova que se estivesse ciente das dívidas já as teria sanado previamente; e) que, se for excluída, não terá como arcar com o custo dos impostos, o que afetará a continuidade da empresa e acarretará desemprego dos funcionários; f) que não tem como comparecer à DRF a cada quinzena, para tomar conhecimento de editais que venham a ser afixados.

A DRJ decidiu pela procedência do lançamento, em seu Acórdão de nº 06-22.018, uma vez que: a intimação seguiu os ditames do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, por ter constado que a correspondência enviada com AR indicava “*Não devolvida*”, então, foi afixado Edital; a interessada alega que parcelou os débitos relativos ao mês de dezembro de 2000, todavia, não apresentou comprovante desse parcelamento. Continuando, explica que, no exame dos extratos (fls. 11/41) levantados em 1º de janeiro de 2005, verifica-se que os débitos de Contribuição Social (fls. 23/27 e 34/35) foram parcelados e extintos em 5 de janeiro de 2002 e 5 de abril de 2000, respectivamente; e os da Cofins, (fls. 16/22 e 58, fls. 28/33 e 36/41), em 15 de setembro de 2003, 4 de janeiro de 2003 e em 17 de setembro de 2003, mas restava ainda em aberto o débito inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 11/15).

Cientificada em 28 de setembro de 2009 da decisão, apresentou seu Recurso Voluntário em 20 de outubro do mesmo ano, reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao disposto no artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), diante da edição de Ato Declaratório Executivo — ADE DRF/CVL nº 279.423, de 29 de setembro de 2000, (fls. 7/8), por existência de débitos inscritos em dívida ativa da PGFN (segundo o artigo 9º, inciso XV, da Lei 9317/1996).

Segundo dispõe o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9317/1996, *in verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(.)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Consoante fls 11/15 dos autos, ficou esclarecido que há dívida junto à PGFN e não foi retirada a inscrição ou quitada a dívida, assim sendo, comprovada a existência da dívida inscrita na PFN, de natureza tributária, mantém-se o ADE sob análise, nada tendo a reformar na decisão da DRJ.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário e voto pela manutenção ADE DRF/CVL nº 279.423/2000, excluindo a interessada da sistemática do SIMPLES retroativamente, isto é, a partir de 1º de novembro de 2000.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta – Relatora